



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GARDEN QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Processo nº 1001006-84.2024.8.26.0260
Recuperação Judicial**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª/7ª/9ª RAJ DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Projeto sob os cuidados da Administradora Judicial
ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

<u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u>	4
1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	4
1.1.1. DEFINIÇÕES	4
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	10
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA	10
1.2.2. NOVOS FINANCIAMENTOS (DIP FINANCE)	11
<u>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA</u>	
<u>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	13
<u>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u>	15
4.1 QUADRO DE CREDITORES	15
<u>5. ESTRATÉGIA DA EMPRESA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</u>	16
<u>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</u>	17
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	18
6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS	18
<u>7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES</u>	20
7.1 CLASSE I – TRABALHISTA	21
7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL	22
7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	22
7.4 CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	23
7.5. CREDITORES ADERENTES	23
7.6 PASSIVO FISCAL	23
<u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS</u>	24
<u>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u>	24
<u>10. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES</u>	25
<u>11. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	26
<u>12. ALIENAÇÃO UPI</u>	29

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO	32
15. CONCLUSÃO	33
ANEXO 1.1. – RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS	36
ANEXO 1.2. – LAUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS	37

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial da **GARDEN QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – em Recuperação Judicial** (“Recuperanda” ou “Garden”), que requereu em 3 de julho de 2024, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado Da 1ª/7ª/9ª RAJ do Estado de São Paulo, autuado sob o número 1001006-84.2024.8.26.0260.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 18.07.2024 (quinta-feira), sendo publicada em 22.07.2024 (segunda-feira), iniciando-se a fluência do prazo no primeiro dia subsequente, qual seja, em 23.07.2024 (terça-feira), sendo, portanto, absolutamente tempestivo o presente Plano de Recuperação Judicial apresentado até a data de 20.09.2024 (sexta-feira), ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

Feitas essas considerações, o Plano de Recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos, deságios e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda.

1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1.1. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1.1.1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.

De igual modo, as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma estiver expressamente previsto.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dia Útil ou Dias Corridos) cujo termo final se dê em um dia que não seja Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

- **“Administradora Judicial”**: ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.189.361/0001-96, com sede na Avenida da Liberdade, nº 21, Conj. 1310, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01503-000, e-mail: adriana@lucena.adv.br e endereço eletrônico: www.alaadmjudicial.com representada por Adriana Rodrigues de Lucena.
- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- **“Ata da Assembleia de Credores”**: Ata que será lavrada em cada AGC.

- **“Ativos Essenciais”**: Ativos, permanentes ou circulantes, considerados essenciais para que a Recuperanda possa atingir seu ponto de equilíbrio e gerar caixa suficiente para liquidar as obrigações sujeitas ao processo de recuperação judicial.
- **“Bens Essenciais”**: Ativo circulante da Recuperanda, tais como bens imóveis/ativos para fins de comercialização e/ou incorporação, e ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa indicado na Cláusula 1.2.1, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial.
- **“CLT” ou “Consolidação das Leis do Trabalho”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“CC” ou “Código Civil”**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- **“CPC” ou “Código de Processo Civil”**: Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2021.
- **“CTN” ou “Código Tributário Nacional”**: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **“Créditos com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tais como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais ou que a Recuperanda possa vir a responder por qualquer tipo de obrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações

existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação e que, em decorrência disso, podem ser reestruturados por este PRJ, nos termos da LFRE.

- **“Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”**: Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo previsto nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LFRE.
- **“Créditos Extraconcursais”**: Para fins deste Plano são os Credores da Recuperanda (*i*) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (*ii*) cujo crédito goze de garantia perfeitamente constituída antes da Data do Pedido, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.
- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Retardatários”**: Créditos incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.
- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas cujos créditos são derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.

- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EEP).
- **“Credores Extraconcursais”**: Credores titulares de Créditos Extraconcursais na Data do Pedido.
- **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- **“Credores Quirografários”**: Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores Retardatários”**: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- **“Credores Sub-roгатários”**: Credores que sub-rogamem na posição de Credores Concursais em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido na Lista de Credores.
- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 18 de julho de 2024, data da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda.
- **“Data do Pedido”**: Dia 3 de julho de 2024, data em que houve a emenda do pedido principal da Recuperação Judicial, conforme fls. 283/299 do processo.
- **“Data de Homologação Judicial do Plano”**: Data em que ocorrer a publicação no Diário Oficial da Justiça da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo Recuperacional.

- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação no DJE da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Dia Corrido”**: Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Guarulhos/SP, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional ou estadual.
- **“Edital”**: Edital a ser publicado pela Recuperanda para informar aos interessados acerca dos atos processuais ocorridos no Processo Recuperacional.
- **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 1ª/7ª/9ª/SP.
- **“Laudos”**: Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram os Anexos deste Plano, respectivamente.
- **“LFRE”**: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei Federal 14.112, de 24 de dezembro de 2020 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º,

§ 2º, da LFRE, ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51, da LFRE, que possa ser aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.

- **“Plano” ou “PRJ”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo - Cláusula deste Plano.
- **“Recuperanda”**: É referência a empresa Garden Química Indústria e Comércio Ltda. – em Recuperação Judicial.
- **“UPI”**: Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60, da LFRE, que poderá ser composta de bens e/ou direitos.

1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Nos termos do artigo 60, da LFRE, a Recuperanda, mediante prévia autorização judicial, poderá alienar filial, unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), seguindo plano de desmobilização e respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa da Recuperanda, conforme as previsões do Plano, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma dos arts. 60 e 66 da LFRE.

Fica garantido à empresa Recuperanda plena gerência de seus ativos, restando autorizado e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades da

Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integrarão o caixa da Recuperanda, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento de seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

A plena fruição dos ativos da Recuperanda constitui premissa para o cumprimento da proposta de pagamento em favor dos Credores, em especial suas participações acionárias em empresas controladas ou não, todo e quaisquer valores integrantes do seu capital de giro, especialmente os que se encontram arrestados/penhorados em processos individuais.

Dessa forma, constitui **meio de recuperação judicial** e se caracteriza como **ativo essencial** os veículos da Garden, bem como demais bens móveis que se encontram devidamente descritos no anexo 1.1.

Ainda, é medida essencial o imediato desbloqueio dos bens e ativos integrantes do estoque da Recuperanda, na hipótese de eventuais constrições/penhoras.

Também se caracterizam como ativos circulantes essenciais os recebíveis da Recuperanda. Dessa forma, a plena gerência e fruição dos recebíveis da Recuperanda após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial constitui um dos elementos basilares para manutenção das suas atividades.

1.2.2. NOVOS FINANCIAMENTOS (DIP FINANCE)

Diante das necessidades para atingir as premissas financeiras prevista no Plano de Recuperação Judicial e viabilizar a manutenção de suas operações, a Garden poderá captar Novos Financiamentos, nos termos dos art. 66, 69-A e seguintes, da LFRE, e demais disposições legais aplicáveis.

Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos por qualquer meio que a Garden julgar conveniente, inclusive, mas sem se limitar, a captação de recebíveis, fundo de comércio ou outras formas de financiamento julgadas convenientes pela Recuperanda, observado o que a esse respeito dispuserem os instrumentos dos Novos Financiamentos.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

Fundada em 1992, a Garden Química Indústria e Comércio Ltda. iniciou suas atividades como representante comercial de insumos químicos, com o firme propósito de melhoria contínua e a visão de transformar oportunidades em grandes negócios. Esse compromisso com a excelência levou à inauguração de sua primeira planta fabril em 2004, consolidando a Garden como um dos principais fabricantes no mercado químico e cosmético.

Sob a liderança do Sr. Waldir Freire, atual CEO, a empresa continuou a crescer, investindo na profissionalização de seus colaboradores e na adoção de métodos avançados de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D). Esses esforços permitiram à Garden Química expandir sua atuação, consolidando sua reputação como fornecedora de produtos de altíssima qualidade.

Localizada em Guarulhos, São Paulo, sua sede possui estrutura que abrange aproximadamente 80.000 m², contando com três filiais ativas: duas em Guarulhos, ocupando galpões distintos no mesmo endereço da sede, e uma em Santo Agostinho, Pernambuco, no Distrito Industrial. As unidades da Garden são equipadas com plantas

fabris modernas, proporcionando segurança e eficiência operacional, permitindo à empresa desenvolver estratégias de negócios inovadoras e tecnológicas.

A estrutura organizacional da Garden Química inclui uma vasta capacidade de armazenagem verticalizada, frota própria e laboratórios modernos, elementos que garantem a excelência no atendimento às necessidades do setor químico. A capacidade operacional da Garden é substancial, com instalações que suportam uma produção em larga escala, assegurando altos padrões de qualidade, com plantas fabris modernas que permitem a produção eficiente de insumos químicos, atendendo tanto a grandes contratos quanto a demandas específicas.

A Garden Química desempenha um papel fundamental na economia local e regional, sendo uma importante geradora de empregos diretos e indiretos. A Garden não só contribui para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades em que atua, mas também fortalece a cadeia produtiva por meio de parcerias com fornecedores locais, investindo continuamente em inovação, buscando otimizar suas operações, reduzir custos e garantir a excelência na entrega de seus produtos.

Além disso, a Garden Química é reconhecida por suas práticas empresariais sustentáveis, que incluem iniciativas de responsabilidade social e ambiental, reforçando seu compromisso com a sociedade, e apesar dos desafios econômicos recentes, agravados pela pandemia de Covid-19 e pelas dificuldades de mercado, a Garden Química continua a desempenhar um papel vital na economia, demonstrando resiliência e capacidade de adaptação.

3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário econômico começaram a interferir sobremaneira na pujança da Garden, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira.

Em que pese a capacidade de adaptação da Garden aos novos rumos do mercado, a economia nacional e mundial foi intrinsecamente atingida com a COVID-19 que, para além de uma das maiores catástrofes sanitárias já vividas, também refletiu em uma severa recessão em diversos segmentos empresariais, em decorrência das inúmeras restrições realizadas.

A pandemia trouxe desafios sem precedentes para a Recuperanda. A elevação acentuada do dólar, combinada com a desvalorização do real, gerou um aumento expressivo no custo das matérias-primas importadas, essenciais para a produção da empresa. Além disso, a volatilidade dos preços e a interrupção das cadeias de suprimento agravaram a situação, causando sérias dificuldades na operação da empresa.

A queda na demanda por produtos químicos, especialmente nos setores automotivo, de construção civil e cosmético, também contribuiu para a deterioração do fluxo de caixa da empresa. Com a redução das vendas e o aumento dos custos operacionais, a Garden viu-se obrigada a recorrer a empréstimos e linhas de crédito para manter suas operações, resultando em um aumento substancial do endividamento.

Apesar dos esforços da Recuperanda para mitigar os impactos negativos, como a busca por novos fornecedores, renegociações de preços e ajustes contratuais, a crise econômica mundial, exacerbada pela guerra entre Ucrânia e Rússia, criou um ambiente econômico ainda mais desafiador, com a inflação elevada e a recessão iminente dificultaram ainda mais a capacidade da empresa de honrar seus compromissos financeiros.

De fato, a gravidade da crise causada pela COVID-19, aliada com as intercorrências sofridas em razão da súbita queda da demanda e com o alto custo financeiro cobrado pelos Bancos, deixou a situação de caixa da Garden extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a situação momentânea de crise econômico-

financeira deficitária, senão através de uma reestruturação por meio do processo de Recuperação Judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social (artigo 47, da LFRE).

Apesar de todo o cenário exposto, a Recuperanda acredita ser transitória a atual situação deficitária, uma vez que estão sendo adotadas medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas na área operacional e administrativa, e, principalmente, a redução da dependência de capital giro, contribuindo com o reequilíbrio das finanças, permitindo que a solidez e reconhecimento conquistado pela Recuperanda contribuam para a efetiva superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica dada pela LFRE.

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1 QUADRO DE CREDITORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pela Recuperanda nos autos do processo de recuperação judicial (fls. 362/373), conforme quadro a seguir:

Classe	Valor (R\$)	%
CLASSE I - TRABALHISTA	2.748.976,38	9,68%
CLASSE II - G. REAL	R\$ 0,00	0,00%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 25.442.652,08	89,63%
CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESA	195.272,54	0,69%
TOTAL	28.386.901,00	100,00%

Consoante se observa na relação de credores apresentada pela Recuperanda, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II, da LFRE, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (Classe I), credores quirografários (Classe III) e credores micro e pequenas empresas (Classe IV), com endividamento de R\$ 28.386.901,00 (vinte e oito

milhões e trezentos e oitenta e seis mil e novecentos e um reais), que corresponde ao montante do total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

5. ESTRATÉGIA DA EMPRESA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um retorno financeiro maior, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a LFRE, é crucial para um sistema de reestruturação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

A Garden reestruturou o seu modelo de negócio, como forma de readequar a atividade empresarial até então desenvolvida.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado nacional.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da LFRE, que poderão ser utilizados

como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma do art. 58 da LFRE.

Nesse sentido, haverá dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear e negocial dos valores devidos (aplicação de deságio), assim como a Recuperanda poderá arrendar e realizar locação dos seus imóveis/ativos, como forma de cumprir os compromissos honrados perante os credores, além, claro, da utilização das medidas legais previstas no art. 50, da LFRE.

Assim, todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento do Plano foram minuciosamente elaboradas por profissionais técnicos e especializados, sendo que todos os esforços de soerguimento estão detalhados nas projeções de desempenho econômico-financeiro da Garden (Anexo 1.2).

Portanto, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental, por isso todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, Administrador Judicial e demais interessados, ficando certo de que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual da Recuperanda e as perspectivas de receitas oriundas das vendas, preconiza-se:

GERDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA											FLUXO DE CAIXA PROJETADO	
Estrutura para o Plano de Recuperação Judicial											Valores em milhares de Reais	
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	TOTAL	
RECEITA BRUTA	58.800	61.740	64.827	68.068	71.472	75.045	78.798	82.738	86.874	91.218	739.580	100%
Vendas	58.800	61.740	64.827	68.068	71.472	75.045	78.798	82.738	86.874	91.218	739.580	100%
TRIBUTOS/CUSTOS FINANCEIROS	16.288	17.102	17.957	18.855	19.798	20.788	21.827	22.918	24.064	25.267	204.864	28%
RECEITA LÍQUIDA	42.512	44.638	46.870	49.213	51.674	54.258	56.971	59.819	62.810	65.951	534.716	72%
CUSTOS VARIÁVEIS	29.229	30.691	32.226	33.837	35.529	37.305	39.170	41.129	43.185	45.345	367.645	50%
Insumos	23.520	24.696	25.931	27.227	28.589	30.018	31.519	33.095	34.750	36.487	295.832	40%
Utilidades	3.769	3.958	4.155	4.363	4.581	4.810	5.051	5.303	5.569	5.847	47.407	6%
Serviços de Terceiros	1.940	2.037	2.139	2.246	2.359	2.476	2.600	2.730	2.867	3.010	24.406	3%
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	13.283	13.947	14.644	15.377	16.145	16.953	17.800	18.690	19.625	20.606	167.071	23%
CUSTOS FIXOS OPERACIONAIS	9.308	9.773	10.262	10.775	11.314	11.880	12.474	13.097	13.752	14.440	117.076	16%
Despesas Gerais e Administrativas	6.427	6.748	7.086	7.440	7.812	8.202	8.613	9.043	9.495	9.970	80.836	11%
Serviços de Terceiros	1.823	1.914	2.010	2.110	2.216	2.326	2.443	2.565	2.693	2.828	22.927	3%
Despesas financeira	1.058	1.111	1.167	1.225	1.286	1.351	1.418	1.489	1.564	1.642	13.312	2%
RESULTADO OPERACIONAL	3.975	4.174	4.382	4.601	4.831	5.073	5.327	5.593	5.873	6.166	49.996	7%
IRPJ/CSSL	946	993	1.043	1.095	1.150	1.207	1.268	1.331	1.398	1.468	11.899	2%
Capex		1.358	1.326	1.458	1.572	1.731	1.834	1.970	2.191	2.307	15.747	2%
Parcelamento de impostos		1.651	1.683	1.716	1.750	1.784	1.819	1.855	1.891	1.928	16.079	2%
SAÍDAS NÃO OPERACIONAIS	946	4.003	4.053	4.269	4.472	4.723	4.921	5.156	5.480	5.703	43.725	6%
PAGAMENTO DO PLANO	2.857	100	308	314	320	326	333	339	346	235	5.477	1%
Classe I - Trabalhista	2.857										2.857	0%
Classe III - Quirográfico		100	305	311	318	324	330	337	343	233	2.601	0%
Classe IV - MPE		0	2	2	2	2	3	3	3	2	19	0%
SALDO FINAL	172	71	22	19	39	24	74	98	47	229	794	0%
SALDO ACUMULADO	172	243	265	284	323	347	420	518	565	794		

6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta, foi realizada a projeção no período de 10 (dez) anos, considerando o atual planejamento comercial e o histórico da Recuperanda.
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de vendas;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o Pedido de Recuperação Judicial; e
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da Recuperanda e do mercado, além de possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos.

6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ O fluxo de caixa projetado mencionado na Cláusula 6 e inserido no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro contempla a inclusão de atualização monetária e juros, para fins de remuneração dos credores, conforme previsto na Cláusula 8;
- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data de homologação do Plano;
- ✓ Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de faturamento de aproximadamente R\$ 58.800.000,00 (cinquenta e oito milhões e oitocentos mil reais).

- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista, conservador e de acordo com a condição atuais do mercado.

7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES

A LFRE dispõe que a empresa permanecerá em regime de recuperação judicial, até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial com vencimento em até 2 (dois) anos a contar da data da concessão da recuperação judicial (arts. 61 e 63, da LFRE), ocasião na qual o processo será encerrado.

Os credores concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito relativos a Créditos Concursais, por ocasião da homologação do plano.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados.

Na eventualidade de algum credor ser excluído por ordem judicial e seja necessário pagá-lo fora da esfera da recuperação (credor extraconcursal), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

7.1 CLASSE I – TRABALHISTA

Os Credores Detentores de Créditos Trabalhistas receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do artigo 54, caput, da LFRE, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Os Créditos Trabalhistas serão considerados integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do artigo 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do artigo 54, caput, da LFRE, ou seja, em até 1 (um) ano a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente a recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.

Ressalta-se, ainda, que a exigibilidade dos créditos trabalhistas ajuizados na Justiça do Trabalho, os quais ainda são ilíquidos, ficarão suspensos até a liquidação de sentença,

devendo a Recuperanda observar eventual redução/majoração do montante arrolado, para fins de cumprimento deste plano, destacando que o não pagamento do crédito até a sua liquidação não será caracterizado como descumprimento deste.

7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL

Muito embora não existam créditos classificados na Classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, com carência de 20 (vinte) meses e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

O pagamento será efetuado em tranches mensais até o encerramento da Recuperação Judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese de o crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Para os Credores Quirografários, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, com carência de 20 (vinte) meses e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

O pagamento será efetuado em tranches mensais até o encerramento da Recuperação Judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro

pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese de o crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

7.4 CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para esta classe de Credores, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, com carência de 20 (vinte) meses e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

O pagamento será efetuado em tranches mensais até o encerramento da Recuperação Judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese de o crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

7.5. CREDORES ADERENTES

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem diretamente, via e-mail, a Recuperanda na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

7.6 PASSIVO FISCAL

A Recuperanda poderá utilizar a transação prevista nos termos da Lei nº 14.375/22 e respectiva regulamentação, visando equalizar o pagamento das dívidas fiscais com a atual capacidade financeira da Recuperanda, que estejam inscritas em dívida ativa ou não, sendo certo que a transação ocorrerá durante a tramitação do processo de Recuperação Judicial.

Ainda, poderá aderir ao parcelamento fiscal permitido pela LFRE para fins de equalização e pagamento de seu passivo fiscal.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de Recuperação Judicial será utilizado 30% do Índice da Taxa dos Depósitos Interbancários - CDI, criada pela Resolução do Banco Central do Brasil – nº 1.102 de 28 de fevereiro de 1986, revogada pela Resolução do Banco Central do Brasil – nº 1.647 de 12 de outubro de 1989 e Resolução do Banco Central do Brasil – nº 3.399 de 26 de agosto de 2016. Será incluído também juros simples de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da data da publicação da Decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que a Recuperanda tem plenas condições de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação judicial.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da empresa para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência no faturamento.

Com a aprovação do Plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, com a suspensão das garantias fidejussórias e reais, nos termos do art. 59, da LFRE.

Uma vez, portanto, aprovado o Plano, ocorrerá a suspensão da exigibilidade de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em prol dos Credores, a fim de que a Recuperanda possa se reestruturar e exercer suas atividades regularmente, tanto aquelas prestadas pela Sociedade, quanto por seus sócios, tendo em vista os efeitos da novação pela aprovação do Plano.

10. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX.

Os Credores devem informar à Recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail: juridico@gardenquimica.com.br (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 15 (quinze) Dias Úteis para efetuar o pagamento.

Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da Garden.

Por fim, os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda, desde que devidamente notificado. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra a Recuperanda, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

11. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial proposto vincula a Recuperanda e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da sua Homologação Judicial.

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial **(i)** exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; **(ii)** expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; **(iii)** penhorar quaisquer bens da Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e **(iv)** buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão imediatamente liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pela Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção definitiva após o adimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério da Recuperanda, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado à Recuperanda adquirir, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas da Recuperanda durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais da Recuperanda, atingindo diretamente o interesse dos Credores. O controle e a administração da Recuperanda tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores.

Caso, por qualquer razão ou fundamento, a Recuperanda e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a Recuperanda terá o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

12. ALIENAÇÃO UPI

A Recuperanda poderá constituir UPI's, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos dos artigos 60 e 142, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá a Recuperanda em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

A alienação de qualquer UPI e/ou Ativo Imobiliário será considerada um "Evento de Liquidez", e os recursos líquidos (deduzidos impostos e comiss.es contratadas sobre referida alienação) decorrentes de tal evento serão destinados para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda, conforme o disposto no PRJ e modificativos.

Considerando que a UPI, ou seus ativos ou Ativos Imobiliários, poderão ser alienados na forma prevista nos arts. 66 e 142 da LFRE, ou conforme aprovado pelos Credores, o potencial adquirente receberá a respectiva UPI e/ou Ativo Imobiliário livre de quaisquer constrições, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens. O adquirente não sucederá a Recuperanda em qualquer de suas constrições, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma seja convencionado pelo adquirente e a Recuperanda.

Os Credores que tiverem interesse na participação do processo competitivo de alienação de ativos via UPI poderão utilizar-se dos seus créditos na integralidade, sem incidir o deságio previsto nesse PRJ, para ofertar na aquisição da UPI. A Recuperanda e o Adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos jurídicos se, de comum

acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

Na eventual decisão da Recuperanda optar pela constituição de UPI, obrigara-se, de maneira irrevogável e irretratável, no prazo que não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano, publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI, sendo que a abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pela Recuperanda, bem como condições mínimas para participação dos interessados, que serão apresentadas oportunamente no Edital, que deverá conter:

- I. **Condições Mínimas** – As Condições Mínimas para aquisição da UPI deverão ser apresentadas ao Juízo Recuperacional e refletir, como condições mínimas, além de superar o Valor Mínimo, os termos e condições estipulados no Contrato de Compra e Venda que será apresentado juntamente com o Edital, obrigando-se os proponentes expressamente a observar todos os referidos termos, condições e obrigações estabelecidos no Contrato de Compra e Venda e no Edital.
- II. **Valor Mínimo** – Será apurado oportunamente com a apresentação dos laudos de avaliação, os quais integrarão o Edital e o Contrato de Compra e Venda.
- III. **Comprovação da Capacidade Econômica, Financeira e Patrimonial dos Proponentes** – Para comprovar a capacidade econômica, financeira e patrimonial, os proponentes deverão apresentar a seguinte documentação: (i) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (ii) declaração de referência bancária de pelo menos 1 (uma) instituição financeira de primeira linha; (iii) prova de que possui recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento à vista de, pelo menos, o Valor Mínimo; e (iv) demais

documentos a serem previstos no Edital, sob pena de terem suas propostas sumariamente desconsideradas.

- IV. **Participação no Processo Competitivo** – Eventuais proponentes interessados em participar do processo competitivo deverão manifestar seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Edital, através de notificação à Recuperanda, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo perante o Juízo da Recuperação Judicial. Os interessados deverão, em referida notificação, comprovar que têm capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar proposta superior ao Valor Mínimo e para atender às Condições Mínimas previstas acima, sob pena de terem suas notificações de intenção de participação do processo competitivo sumariamente desconsideradas.
- V. **Leilão** – O processo competitivo para alienação da UPI ocorrerá através de leilão, conduzido por leiloeiro indicado pela Recuperanda, cujos termos e condições constarão do Edital, nos termos do artigo 142 da LFRE, devendo o Ministério Público ser previamente intimado. Em qualquer hipótese, o leilão deverá ser realizado no máximo em até 120 (cento e vinte) Dias Úteis contados da data da Publicação do Edital.
- VI. **Ausência de Sucessão** – Tendo em vista que a alienação da UPI se dará por meio de processo competitivo previsto no artigo 142 da LFRE, em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá a Recuperanda em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

VII. **Baixa dos Gravames**: Em razão da alienação da UPI ocorrer através de processo competitivo (art. 142, da LFRE), os ônus reais e eventuais gravames/indisponibilidades constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos que compõem a referida UPI serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a escorreita execução da proposta ora apresentada.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da LFRE, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa Recuperanda.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50, da LFRE, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deram-se através da modelagem das projeções financeiras de

acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pela própria Recuperanda.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e, conseqüentemente, a capacidade de amortização da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão. Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado etc.).

As projeções para o período compreendido em 10 (dez) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

15. CONCLUSÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59, da LFRE, art. 360 e 364, do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 552, do Código de Processo Civil, novando e substituindo todas as

obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. A Recuperanda honrará com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da LFRE.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano são resolvidas pelo *(i)* pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e *(ii)* pelos juízos competentes, no Brasil ou exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por e-mail (juridico@gardenquimica.com.br), com aviso de entrega e leitura.

A elaboração deste Plano de Recuperação Judicial está fundada na expectativa de que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, que

sejam implementadas e realizadas, possibilitará que a Recuperanda se mantenha viáveis e rentáveis.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

São Paulo/SP, 11 de agosto de 2024.



**GARDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CAETANO MESSIAS FILHO

CRC 1SP133867/O-4

MEMBRO DO INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL

IBRACON

RELAÇÃO DE ANEXOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GARDEN

- Anexo 1.1. – “RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS”
- Anexo 1.2. - “LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS”

ANEXO 1.1. – RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS

Relação de bens considerado essenciais para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda, os quais constam no anexo documento que instrui o presente Plano, sem prejuízo de demais ativos arrestados/penhorados em processos de execução ajuizados por Credores Concursais.

ANEXO 1.2. – LAUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS
